II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-589/2022

Processo - TC/001349/2008
(Tramitam em conjunto os processos TC/001349/2008 e TC/001482/2008)

Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão não Presencial de 19/09/2019 – Subprefeitura Sé e Dínamo Armazéns Gerais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 17/SP-SE/2007, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas pela fiscalização, oriundas de comércio irregular, no depósito de Sudema, está sendo executado conforme o pactuado

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por falhas no uso dos EPIs, ausência de informações quanto ao procedimento e destinação das mercadorias, falha na redistribuição dos funcionários e de comunicação entre as partes. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001349/2008 e TC/001482/2008, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator, com relatório e voto assinados em 04/10/2022

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/11/2022 13:04:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 23/11/2022 11:42:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.482/2008
TC 001.349/2008

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado o TC 1.482/2008, que trata de análise do recurso ordinário interposto por Angelo Andrea Matarazzo, bem como do recurso *"ex-officio"*, contra a Decisão prolatada pela Primeira Câmara referente à análise formal do Pregão Presencial 008/SP-SE/2007 e do Termo de Contrato 017/SP-SE/2007, e do recurso *"ex officio"* referente ao TC 1.349/2008, que julgou a execução do Contrato.

O Pregão, o Contrato e sua execução foram julgados irregulares, sendo, entretanto, aceitos os efeitos financeiros.

Nos autos do TC 1.482/008, o Recorrente alegou não ter a capacidade de responder pontualmente aos apontamentos destacados no relatório da Auditoria, pois o seu ato fora tão somente de ratificação, no cumprimento de dever legal, com base nos pareceres das áreas técnica e Assessoria Jurídica da Subprefeitura.

A Auditoria entendeu que o recurso não abordou o conteúdo dos apontamentos que justificaram o julgamento pela irregularidade, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinado pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

Depois de a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer o conhecimento e provimento do recurso, a Secretaria Geral também opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento, considerando que o apelo não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tenta justificá-las e/ou flexibilizá-las.

No TC 1349/2008 não foram interpostos recursos voluntários, sendo analisado o recurso "*ex officio"*, tendo a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como a Secretaria Geral se manifestado pelo conhecimento e não provimento, porquanto nenhum elemento novo fora carreado aos autos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, propugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado o TC 1482/2008, que trata de análise do recurso ordinário interposto por Angelo Andrea Matarazzo, bem como do recurso *"ex officio"*, contra a Decisão prolatada pela Primeira Câmara referente à análise formal do Pregão Presencial 008/SP-SE/2007 e do Termo de Contrato 017/SP-SE/2007, e do recurso *"ex officio"* referente ao TC 1349/2008, que julgou a execução do Contrato.

2. O Pregão, o Contrato e sua execução foram julgados irregulares, sendo, porém, aceitos os efeitos financeiros.

3. Nos autos do TC 1482/2008, o Recorrente alegou não ter a capacidade de responder pontualmente aos apontamentos destacados no relatório da Auditoria, pois seu ato consistiu apenas na mera ratificação, no cumprimento de dever legal e com base nos pareceres das áreas técnicas e da Assessoria Jurídica da Subprefeitura, não tendo, entretanto, apresentado recurso no TC 1349/2008, que cuidou do acompanhamento da execução contratual.

4. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e do recurso *"ex officio"*, por regimental.

5. Quanto ao mérito, entenderam que o recurso ordinário interposto não abordou o conteúdo dos apontamentos que justificaram o julgamento pela irregularidade, não contrariou as razões de decidir e não infirmou as irregularidades reconhecidas, tentando apenas justificá-las ou flexibilizá-las, opinando pelo seu não provimento.

6. Assim, diante do que dos autos consta e acompanhando os posicionamentos dos órgãos técnico e especializado deste Tribunal, **CONHEÇO** do recurso *"ex officio"*, por regimental, e do recurso ordinário, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, relacionados ao TC 1482/2008, bem como **CONHEÇO** do recurso *"ex offício"*, relacionado ao TC 1349/2008, por regimental.

7. No mérito, acompanhando os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2022.10.04 08:53:51 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

TC 1.349/2008

1º Julgado - 2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas. 1. Falhas no uso dos EPIs. 2. Ausência de informações quanto ao procedimento e destinação das mercadorias. 3. Falha na redistribuição dos funcionários e de comunicação entre as partes. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 1.349/2008 e 1.482/2008.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001.482/2008e TC/001.349/2008, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução contratual do ajuste.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, considerando a ausência de demonstração de prejuízo ao erário e ainda, que as respostas da Subprefeitura Sé quanto às recomendações foram consideradas satisfatórias, aceitar os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobado TC 1.482/2008.